

## **PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 46, de 2010 (PL nº 5468, de 2009, na origem), do Deputado Regis de Oliveira, que altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, *para estabelecer o recolhimento de depósito recursal no ato da interposição do agravo de instrumento, como forma de inibir o uso deste recurso para fins meramente protelatórios.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 46, de 2010, de autoria do Deputado REGIS DE OLIVEIRA, altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer o recolhimento de depósito recursal no ato da interposição do agravo de instrumento.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2009, sendo analisado no âmbito de suas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A primeira Comissão aprovou o Projeto em relação ao mérito e a oportunidade. O Relator, Deputado Roberto Santiago, apresentou emenda aperfeiçoando a redação de seu art. 1º.

A segunda Comissão, com base no Parecer do Deputado Flávio Dino, aprovou conclusivamente a matéria, manifestando-se, quanto ao mérito, e quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, não havendo alterações.

Aprovada a Redação Final pela Câmara dos Deputados, vem a Proposição ao Senado Federal para prosseguimento de sua tramitação legislativa, sendo encaminhada a esta Comissão de Assuntos Sociais, para a análise do mérito.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A presente Proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho, com o intuito de impor à parte que se utilizar do recurso de agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, o recolhimento do depósito recursal na proporção de cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

O art. 40 da Lei nº 8177, de 1º de março de 1991, estabelece que o depósito recursal de que trata o artigo 899 da CLT, é devido na interposição do recurso ordinário, do recurso de revista, dos embargos e do recurso extraordinário, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. Contudo, o “agravo de instrumento” constitui-se exceção a esta regra.

Vale ressaltar que, não se trata da criação de um novo instituto, mas apenas de possibilitar o seu emprego também ao agravo de

instrumento, para evitar o uso de manobras processuais protelatórias que muito contribuem para a crescente sobrecarga do Judiciário Trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em nota técnica, esclarece que, dos agravos de instrumento que foram julgados no ano de 2008, 95% foram desprovidos, o que demonstra a quantidade de processos que não têm condições de prosseguimento e são interpostos apenas com intenção protelatória.

Esse argumento se torna ainda mais relevante se considerarmos que, do universo de processos recebidos pelo TST em 2008, 74,85% correspondem a “agravos de instrumento”. Outro dado relevante demonstra que, entre 2007 e 2008, houve um crescimento de 208,82% no número de agravos de instrumento impetrados na Justiça do Trabalho.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, também em Nota Técnica, afirma que o Projeto tem o *“louvável e importante objetivo de disciplinar uma parte do sistema de recursos trabalhistas, sem olvidar o direito da parte de expressar a sua defesa”*. E conclui: *“O intuito é de racionalizar, diminuindo as hipóteses de recursos protelatórios.”*

O Ministério da Justiça manifestou-se favorável a aprovação da matéria.

O depósito recursal apresenta-se como o instrumento apropriado para garantir que o agravo de instrumento seja realmente utilizado para o intuito a que se pretende, qual seja, de garantir o princípio da “ampla defesa”. Ao dificultar o uso desse instituto para fins meramente protelatórios, estar-se-á contribuindo para a construção de uma Justiça Trabalhista mais célere, e, portanto, mais eficaz na consecução da sua função social.

Assim, dada sua evidente oportunidade e necessidade, consideramos adequada à aprovação do projeto ora em exame.

### **III – VOTO**

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2010.

Sala da Comissão,

**Presidente**

**Relator**